



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

Consulta n. 49.0000.2015.004193-7/COP

Origem: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Ministro de Estado da Fazenda. Ofício n. 02/2015.

Assunto: Decreto n. 8.441/2015. Restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo - CARF. Gratificação de presença. Lei n. 5.708/1971. Incompatibilidade. Impedimento. Extensão/escritório. Sócios, associados ou empregados. Parentes. Grau de parentesco.

Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Gaivão (DF).

Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE).

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório lançado aos autos pelo eminente Relator.

Estabelece, em textual, o art. 29, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):

“Art. 28 – A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

...
II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta”.

Ora, indubitável é que o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, criado pela Medida Provisória n. 449, de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, é órgão da Administração Pública Federal, a exercer funções judicantes, ainda que não em caráter de definitividade (já que suas decisões ficam sujeitas, em tese, à revisão do Poder Judiciário).

O preceito normativo transcrito é daqueles que não admitem dubiedade interpretativa. Sua moldura normativa – para usar a linguagem de Kelsen – é estreita, não deixando liberdade para o interprete/aplicador.

Atuar alguém profissionalmente como advogado e, ao mesmo tempo, compor, com ou sem remuneração, órgão julgador integrante da Administração Pública, significaria exercer, simultaneamente, atividades essencialmente incompatíveis entre si. Disto resulta, indubitavelmente, a incompatibilidade a que se reporta o preceito legal já referido.

Neste ponto, segundo os debates realizados em Plenário, entendo adequado o encaminhamento do Decreto n. 8.441/2015 à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais para prévio exame de sua juridicidade, com a urgência que o assunto requer, em especial no tocante à fixação da remuneração.



Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - D.F.*

Se alguém fizer a opção de integrar o CARF, seja pela eventual remuneração que venha a perceber, seja por se tratar de função honorífica ou, enfim, porque do seu exercício retirará rica experiência profissional, há de saber que, enquanto lá estiver, estará incompatível com o exercício da advocacia. Essa incompatibilidade será transitória, sim, mas insuperável.

A tal conclusão se chega, necessariamente, levados em conta os princípios constitucionais da estrita legalidade e da moralidade (CF, art. 37, *caput*), bem como os preceitos contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB, em especial em seu art. 1º, segundo o qual "... o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional".

Também diante dos debates realizados em Plenário, revela-se oportuno o encaminhamento da matéria concernente à verificação da necessidade, legalidade e adequação de normatização da eventual extensão da incompatibilidade aos demais advogados, sócios, associados ou empregados do mesmo escritório à análise da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados e da Comissão Especial de Direito Tributário, bem como da matéria relativa à repercussão da decisão tomada quanto à incompatibilidade, no âmbito dos Conselhos Estaduais e Municipais de Contribuintes e outros órgãos de deliberação coletiva, ouvindo-se previamente as Seccionais sobre este assunto.

Assim é que às perguntas formuladas na consulta do Exmo. Senhor Ministro da Fazenda devem ser dadas as seguintes respostas:

a) O advogado, conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, indicado pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional ou por centrais sindicais, incorre na incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, em face do quanto previsto no Decreto n. 8.441/2015?

Resposta: Sim, a incompatibilidade é clara e resulta do que dispõe o art. 28, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

b) Caso a resposta ao item "a" seja negativa, indaga-se se o advogado, conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, indicado pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional ou por centrais sindicais, incorre no impedimento previsto no art. 30, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, em face do quanto previsto no Decreto n. 8.441/2015?

Resposta: A pergunta resta prejudicada, posto que se trata de incompatibilidade total com a advocacia, não de mero impedimento.

c) Caso a resposta ao item "b" seja positiva, o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 se estende aos demais advogados, sócios, associados ou empregados do mesmo escritório de advocacia do conselheiro?



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Resposta: A pergunta resta prejudicada, posto que se trata de incompatibilidade total com a advocacia, não de mero impedimento.

d) Caso a resposta ao item “b” seja positiva, o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 se estende aos advogados que sejam parentes do conselheiro? Se sim, o impedimento estende-se até que grau de parentesco?

Resposta: Inobstante não se tratar de impedimento, mas de incompatibilidade total com a advocacia, resulta o impedimento de parentes de Conselheiros do CARF, até o segundo grau, para advogar no referido colegiado.

Finalmente, resultando das discussões anotadas em Plenário, acrescento ao presente voto as seguintes conclusões:

– a inexistência de eficácia normativa do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 8.441/2015, cabendo exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil interpretar a legislação de regência para o tema (Estatuto da Advocacia e da OAB), tratando-se de limitações ao exercício profissional;

– a modulação de forma temporal dos termos da resposta à consulta, aplicando-se a decisão após a publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial da União, a partir da qual, no prazo de quinze dias, os atuais ocupantes do cargo deverão adequar-se à deliberação, sem eventual punição disciplinar daqueles que atuaram preteritamente, porque implementavam orientação até então em vigor.

É como voto.

Brasília, 18 de maio de 2015.

Valmir Pontes Filho
Relator para o acórdão



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Consulta n. 49.0000.2015.004193-7/COP

Origem: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Ministro de Estado da Fazenda. Ofício n. 02/2015.

Assunto: Decreto n. 8.441/2015. Restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo - CARF. Gratificação de presença. Lei n. 5.708/1971. Incompatibilidade. Impedimento. Extensão/escritório. Sócios, associados ou empregados. Parentes. Grau de parentesco.

Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

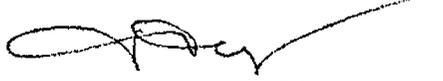
Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE).

Ementa n. 016 /2015/COP. I - Advogado. Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (EAOAB). II - Decreto n. 8.441/2015. Juridicidade. Fixação de remuneração. Análise da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. III - Impedimento de parentes de Conselheiros do CARF, até o segundo grau, para advogar no referido colegiado. IV - Inexistência de eficácia normativa do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 8.441/2015, cabendo exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil interpretar a legislação de regência para o tema (EAOAB), tratando-se de limitações ao exercício profissional. V - Modulação de forma temporal dos termos da resposta à consulta, aplicando-se a decisão após a publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial da União, a partir da qual, no prazo de quinze dias, os atuais ocupantes do cargo deverão adequar-se à deliberação.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da consulta e acolher em parte o voto do Relator e, por maioria, em acolher o voto do Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE), partes integrantes deste.

Brasília, 18 de maio de 2015.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente


Valmir Pontes Filho
Relator para o acórdão



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



2102^a Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 18 de maio de 2015.
Sessão de: 18 de maio de 2015.

Consulta n. 49.0000.2015.004193-7/COP.

Origem: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Ministro de Estado da Fazenda. Ofício n. 02/2015.

Assunto: Decreto n. 8.441/2015. Restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Gratificação de presença. Lei n. 5.708/1971. Incompatibilidade. Impedimento. Extensão/escritório. Sócios, associados ou empregados. Parentes. Grau de parentesco.

Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.

Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 18/05/2015, proferiu a seguinte decisão: “Anotada a declaração de impedimento oriunda do Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Feita a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se os Conselheiros Eid Badr (AM), Cléa Carpi da Rocha (RS), Guilherme Octávio Batochio (SP), José Lúcio Glomb (PR) e Mário Roberto Pereira de Araújo (PI) e o Presidente Ibaneis Rocha Barros Júnior (DF). Ofereceram pronunciamento sobre a matéria, em especial quanto ao tema da extensão do impedimento alvitado, os advogados Solon Sehen OAB/SC 20987-B, representando os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Daniel Monteiro Peixoto OAB/SP 238434, representando o Centro de Estudo das Sociedades de Advogados – CESA, Thiago Tabora Simões OAB/SP 223886, Conselheiro do CARF (Confederação Nacional dos Transportes), e José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Manifestaram-se, após, os Conselheiros Valmir Pontes Filho (CE), José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE), Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ), Everaldo Bezerra Patriota (AL), Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN), Sérgio Augusto Santos Rodrigues (MG), Aldemario Araujo Castro (DF), André Luis Guimarães Godinho (BA), Eid Badr (AM), Gaspare Saraceno (BA), José Lúcio Glomb (PR), Marcio Kayatt (SP), Afeife Mohamad Hajj (MS) e José Alberto Soares Vasconcelos (PA), o Diretor-Tesoureiro Antonio Oneildo Ferreira e os Conselheiros Felipe Sarmiento Cordeiro (AL), José Luis Wagner (AP), Renato da Costa Figueira (RS) e Miguel Ângelo Cançado (GO). Decidiu o Plenário responder à consulta reconhecendo a incompatibilidade para o exercício da advocacia do ocupante do cargo, nos termos do art. 28, II, do EAOAB, por dezessete votos (ES, MA, MS, PA, PB, PR, RJ, RN, RS, RO, RR, TO, AC, AL, AP, BA e CE) a dez (DF, GO, MT, MG, PE, PI,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



SC, SP e SE e MHV Mário Sérgio Duarte Garcia), que votaram pelo impedimento contra a Fazenda Nacional, com a abstenção da Delegação do Amazonas. O julgamento foi, então, suspenso para o almoço. (...) retornou-se à apreciação da **Consulta n. 49.0000.2015.004193-7/COP**. Prosseguindo, manifestaram-se, ainda, os Conselheiros José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE), Marcio Kayatt (SP), Eid Badr (AM), Felipe Sarmiento Cordeiro (AL), Miguel Ângelo Cançado Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ), José Luis Wagner (AP), Valmir Pontes Filho (CE) e André Luis Guimarães Godinho (BA). Registradas, em seguida, as seguintes deliberações unânimes do Conselho Pleno: – a inexistência de eficácia normativa do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 8.441/2015, cabendo exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil interpretar a legislação de regência para o tema (Estatuto da Advocacia e da OAB), tratando-se de limitações ao exercício profissional; a – o impedimento de parentes de Conselheiros do CARF, até o segundo grau, para advogar no referido colegiado; – a remessa à análise da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do tema da constitucionalidade do decreto citado, no tocante à fixação da remuneração; – a remessa à análise da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados e à Comissão Especial de Direito Tributário do tema concernente à verificação da necessidade, legalidade e adequação de normatização da eventual extensão da incompatibilidade aos demais advogados, sócios, associados ou empregados do mesmo escritório, bem como da repercussão da decisão tomada, quanto à incompatibilidade, no âmbito dos Conselhos Estaduais e Municipais de Contribuintes e outros órgãos de deliberação coletiva, ouvindo-se previamente as Seccionais sobre este assunto; – a modulação de forma temporal dos termos da resposta à consulta, aplicando-se a decisão após a publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial da União, a partir da qual, no prazo de quinze dias, os atuais ocupantes do cargo deverão adequar-se à deliberação, sem eventual punição disciplinar daqueles que atuaram preteritamente, porque implementavam orientação até então em vigor. Designado relator para o acórdão o Conselheiro Valmir Pontes Filho (CE).”.

Brasília, 19 de maio de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Ref.: Consulta n. 49.0000.2015.004193-7/COP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 57/60 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 26/05/2015, p. 55, cf. documento juntado às fls. 64.

Brasília, 26 de maio de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



FONTE:TESOURO GERENCIAL/ SIAFI GERENCIAL -NU-CANSEORF/TRT 10ª Região

Notas:1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Despesas com "Outros Precatórios Judiciais"despesa liquidada no valor de R\$ 6.625.396,61 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$2.624.163,39.

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)": despesa liquidada no valor de R\$ 3.843.491,49 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 122.285,92.

4) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 44.162.898,13 correspondem a contribuição patronal para o RPPS sendo que R\$ 43.781.420,93 correspondem à despesa liquidada e R\$ 381.477,20 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.

5) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 93.242,92 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada.

6) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 96.957,02 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada.

7) O saldo na conta 19514.02.00 - Outros cancelamentos de RP , no Grupo de Despesa 1, no período de maio/2014 a dezembro/2014 refere-se a valores de exercícios anteriores.

8) O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de Janeiro/2015 a abril/2015 refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP referente a Precatórios.

Des. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Presidente do TRT-10ª Região

GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
Diretor Geral e Ordenador de Despesas Substituto

LUCÍLIA BARBOSA MONTEIRO RENNÓ
Coordenadora de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.080, DE 13 DE MAIO DE 2015

Altera as Resoluções CFMV nº 649, de 27 de agosto de 1998, nº 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando as deliberações ocorridas durante a 275ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 11 a 13 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 649, publicada no DOU de 14/9/1998 (Seção 1, pg.62), mediante a revogação do artigo 2º e Anexo Único e alteração do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º Ficam criados os distintivos do Sistema CFMV/CRMVs, a serem entregues aos profissionais que exercerem a função de Conselheiro Federal ou Regional pelo espaço de 3 (três) anos. §1º O distintivo a ser entregue aos Conselheiros Federais terá em seu centro o símbolo do CFMV c. logo abaixo, o nome CFMV, todos em alto relevo; §2º O distintivo a ser entregue aos Conselheiros Regionais terá em seu centro o símbolo do CFMV, em alto relevo; §3º Os distintivos citados nos §§ anteriores terão as seguintes dimensões e formato: I - formato: moeda com bordas em alto relevo; II - dimensão: 15,5mm de diâmetro e 1mm de espessura; III - material: folheado a ouro".

Art. 2º Alterar a Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (S.1, p.118), mediante a alteração do §1º do artigo 6º, que passa vigorar com a seguinte redação: "§1º A UMEES deve estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública ou privada e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária".

Art. 3º Alterar a Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (S.1, p.197 a 198), mediante a alteração do artigo 8º e revogação do artigo 9º, com as seguintes redações: "Art. 8º O Relatório de Gestão Anual dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverá ser apresentado segundo normas editadas anualmente pelo TCU".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CPFESS nº 657, de 24 de setembro de 2013, que institui o Código Processual Disciplinar no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social, publicada no DOU nº 186, de 25 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 190/191, procedemos à seguinte errata ao parágrafo único do art. 30:

Onde se lê: Art. 30 - Parágrafo único Para efeitos de fixação da pena serão consideradas especialmente graves as infrações tipificadas nos incisos I, IV e V do artigo 2º desta Resolução.

Leia-se: Art. 30 - Parágrafo único Para efeitos de fixação da pena serão consideradas especialmente graves as infrações tipificadas nos incisos I, II e IV do artigo 2º desta Resolução.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 49.0000.2015.004193-7/COP. Origem: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Ministro de Estado da Fazenda, Ofício n. 02/2015. Assunto: Decreto n. 8.441/2015. Restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo - CARF. Gratificação de presença. Lei n. 5.708/1971. Incompatibilidade. Impedimento. Extensão/escritório. Sócios, associados ou empregados. Parentes. Grau de parentesco. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 016/2015/COP. I - Advogado. Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (EAOAB). II - Decreto n. 8.441/2015. Jurisdição. Fixação de remuneração. Análise da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. III - Impedimento de parentes de Conselheiros do CARF, até o segundo grau, para advogar no referido colegiado. IV - Inexistência de eficácia normativa do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 8.441/2015, cabendo exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil interpretar a legislação de regência para o tema (EAOAB), tratando-se de limitações ao exercício profissional. V - Modulação de forma temporal dos termos da resposta à consulta, aplicando-se a decisão após a publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial da União, a partir da qual, no prazo de quinze dias, os atuais ocupantes do cargo deverão adequar-se à deliberação.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da consulta e acolher em parte o voto do Relator e, por maioria, em acolher o voto do Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE), partes integrantes deste. Brasília, 18 de maio de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator para o acórdão.

Brasília, 22 de maio de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

MACHADO DE ASSIS



Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.